

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA-EPP

EMAIL: licitacao@novaformalta.com – TEL: (21) 98655-9648

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90010/2024

REF.: Pedido de Impugnação – INTERPÕE.

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade do Duque de Caxias – RJ, sita à Estrada das Figueiras, 83, quadra 19 – lote 7, Chácara Rio-Petrópolis, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.550.838/0001-63, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164. da nova Lei de licitações nº 14.133/2021, art. 24. do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, principalmente, do item 10, DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 04 de Julho de 2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no edital do Pregão em referência:

Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Decreto nº 10.024:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Edital do Pregão Eletrônico nº: 90010/2024

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a contratação de empresa(s) especializada(s) na confecção de comendas, estojos e pastas porta diploma para utilização nos eventos “Labor et Honoris”, “Homenagem aos Servidores” e “Confraria dos Beletristas”, conforme as especificações e condições estabelecidas neste Edital, no Termo de Referência e nos Anexos.

Dentre os itens ora licitado, temos MEDALHAS, em METAL, os mesmos têm seu acabamento realizado por GALVANOPLASTIA no qual o tratamento a ser utilizado em sua fabricação, está sujeita as normas de controle ambiental e licenciamento de produtos controlados potencialmente poluidores.

Trata-se de atividade potencialmente poluidora, de acordo com o constante do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os **ITENS METÁLICOS**, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório:

Resolução CONAMA 237/1997:

*Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e **operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras**, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifos nosso)*

Ressaltamos que, para o caso em questão, trata-se de atividade, cujo o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme a própria especificação descrita no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros.

Por conta disso, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente.

Outro ponto que é importante destacar, é que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria nº 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conforme Art. 2º da PORTARIA Nº 56 - COLOG, DE 5 DE JUNHO DE 2017, Para o exercício de qualquer atividade com Produto Controlado pelo Exército (PCE), própria ou terceirizada, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército.

Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

➤ **PORTARIA Nº 240, DE 12 DE MARÇO DE 2019**

Estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal.

➤ **LEI Nº 10.357, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001**

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

➤ **PORTARIA Nº 56 - COLOG, DE 5 DE JUNHO DE 2017**

Art. 2. Para o exercício de qualquer atividade com Produto Controlado pelo Exército (PCE), própria ou terceirizada, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército

Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá:

- O licitante vencedor deverá apresentar Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental da sede do licitante, para os serviços, **de galvanoplastia**, objeto deste certame. Conforme Anexo 1, Resolução CONAMA nº 237/97;

- O licitante deverá entregar juntamente com a licença ambiental, o CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – CLF, da POLÍCIA FEDERAL, LICENÇA EMITIDA PELO EXÉRCITO e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Inclusive segundo a fonte: Dinâmica Despachante e Sindplast a saber,

“O LICENCIAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS”:

Quem precisa ter: Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que exercem atividades relacionadas a fabricação, utilização industrial/comercial, transporte, manuseio, exportação/importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e o tráfego de produtos controlados em todo território brasileiro, são obrigadas a regularizar suas atividades junto aos órgãos competentes.

Qual a lei que exige: Lei federal n 10.357/2001.Portaria n° 1.274/2003. Decreto estadual n° 6.911/1.935. Comunicado DOE/2003. Decreto Federal n° 3.665/2000. (R-105) e Lei Estadual n° 15.266/2013.

QUAL LEGISLAÇÃO OBRIGA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL?

A Lei Federal 6.938 tornou obrigatório em todo o território brasileiro o licenciamento ambiental, em 1981. Desde então, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras não podem funcionar sem o devido licenciamento.

PORQUE COBRAR A LICENÇA AMBIENTAL DOS FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS?

A responsabilidade sobre danos ambientais é solidária, perante a lei, entre o poluidor e seus sucessores, assim como com qualquer um que tenha contribuído para a ocorrência. Podendo os responsáveis responder conjuntamente pelo pagamento do total da indenização devida.

POR QUE DEVO LICENCIAR MINHA ATIVIDADE?

É por meio da licença que o empresário passa a entrar em contato com o órgão ambiental e entender suas obrigações em termos de controle ambiental adequado de suas atividades, pois a licença contém uma lista de restrições ambientais que a empresa deve cumprir.

Desde 1981, de acordo com a Lei Federal 6.938 / 81, as licenças ambientais passaram a ser regulamentadas em todo o território nacional, **SEM AS DEVIDAS LICENÇAS NÃO PODEM SER REALIZADAS ATIVIDADES QUE SEJAM EFICAZES OU POLUIDORAS.**

A partir de então, as empresas que operam sem licença ambiental serão sancionadas pela lei, incluindo as penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais promulgada em 1998: advertências, multas, embargos, suspensão temporária ou definitiva das atividades.

Por esse motivo, os Órgãos devem exigir a licença ambiental dos fornecedores e prestadores de serviços que devem cumprir com essa obrigação. Caso a empresa não cumpra a lei de licenciamento ambiental, pode responder por crimes ambientais, que podem resultar em prejuízos financeiros, de imagem e perda de credibilidade e de contratos.

IV - DO DIREITO

O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, **NÃO CONSTITUI UMA CONDIÇÃO RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, pois o fato de determinada empresa não possuir o certificado em questão, tão somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Nesta seara, mister se faz ressaltar que a Lei Federal nº 14.133/21, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura contratada, previstos na Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010.

Com base no Art. 25. Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

Faz-se oportuno também destacar que, de acordo com o Acórdão nº 247/2009-TCU-Plenário, restou assente que “o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os artigos 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante”.

Podemos, ainda, mencionar a licitação realizada pelo GABINETE DO COMANDANTE DA MARINHA - DF, que em seu Pregão nº 16/2023 – Uasg: 711000, cujo objeto era similar, estabeleceu a mesma exigência, podemos citar

também ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO, que em seu Pregão 11/2022 – Uasg: 160468, cujo objeto era similar ao em lide, estabeleceu a mesma exigência; e GABINETE DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA – DF, que em seu pregão nº 014/2023 cujo o objeto era similar ao em lide, também estabeleceu a mesma exigência, entre outros:

➤ POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Pregão eletrônico nº 18/2021 – Uasg: 120195

➤ POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO NORTE

Pregão eletrônico nº 1/2022 – Uasg: 925546

➤ POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO

Pregão eletrônico nº 18/2022 – Uasg: 928121

➤ POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Pregão eletrônico nº 05/2022 – Uasg: 926016

➤ DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO

Pregão nº 25/2020 – Uasg: 771000

➤ GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ – CASA CIVIL

Pregão nº 19/2020 – Uasg: 943001

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA-EPP

EMAIL: licitacao@novaformalta.com – TEL: (21) 98655-9648

➤ GABINETE DO COMANDANTE DA AERONAUTICA

Pregão nº 02/2021 – Uasg: 120001

➤ POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Pregão nº 06/2021 – Uasg: 925621

➤ SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – TO

Pregão nº 029/2021 – Uasg: 925957

➤ SECRETARIA GERAL DO EXÉRCITO – SGEX

Pregão nº 01/2021 – Uasg: 160090

➤ CASA CIVIL

Pregão nº 19/2020 – Uasg: 943001

➤ POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Pregão nº 108/2022 – Processo: PMSC 00016160/2022

➤ CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA MARINHA

Pregão nº 03/2022 – Uasg: 711100

➤ POLÍCIA MILITAR DO RN

Pregão nº 009/2022

Todos os órgãos listados a cima, exigiu tanto a licença ambiental, quanto o certificado de licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal.

Solicitar tais documentos do fabricante do objeto licitado é pertinente e com base na lei.

V - DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército Brasileiro e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

- a) Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) –, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo da Resolução CONAMA 237/1997; e A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado.
- b) Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019.
- c) Licença emitida pelo Exército Brasileiro;
- d) CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 04/07/2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento

Duque de Caxias – RJ, 28 de Junho de 2024

SILVIA RACHEL BARROS
SÓCIA – ADMINISTRADORA
CPF: 071.883.257-40
RG: 10.854.406-5



